



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de fevereiro de 2018
(OR. en)

5390/18

Dossiê interinstitucional:
2017/0341 (NLE)

CORDROGUE 8
SAN 21
ENFOPOL 20

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Projeto de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que sujeita a nova substância psicoativa <i>N</i> -(1-amino-3-metil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1 <i>H</i> -indazole-3-carb oxamida (AB-CHMINACA) a medidas de controlo
----------	---

PROJETO

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

que sujeita a nova substância psicoativa

***N*-(1-amino-3-metil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1*H*-indazole-3-carboxamida
(AB-CHMINACA) a medidas de controlo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas¹, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

¹ JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

² JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º da Decisão 2005/387/JAI, em reunião especial, o Comité Científico alargado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência elaborou um relatório de avaliação de riscos da nova substância psicoativa *N*-(1-amino-3-metil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1*H*-indazole-3-carboxamida (AB-CHMINACA). Esse relatório foi enviado à Comissão e ao Conselho em 14 de novembro de 2017.
- (2) O AB-CHMINACA é um canabinoide sintético. Apresenta efeitos semelhantes aos do THC, que é responsável pelos acentuados efeitos psicoativos da canábis, mas o AB-CHMINACA possui toxicidade adicional, que pode ser mortal. A elevada potência do AB-CHMINACA, por um lado, e o facto de poder representar uma percentagem elevada ou desconhecida variável de misturas para fumar, por outro, explicam o grande risco de envenenamento que a substância representa.
- (3) O AB-CHMINACA está acessível na União pelo menos desde abril de 2014, tendo a sua presença sido detetada em 24 Estados-Membros. Devido à sua natureza, é provável que o número de casos detetados seja inferior ao real uma vez que o AB-CHMINACA não é regularmente rastreado. Na maior parte deles, a substância foi apreendida sob a forma de uma mistura de ervas ou plantas, mas também o foi na forma pulverulenta e, em menos casos, noutras formas físicas, por exemplo na forma líquida ou impregnado em papel mata-borrão. Foram realizadas mais de 4600 apreensões na União.

- (4) Seis Estados-Membros comunicaram a ocorrência de 31 mortes associadas ao AB-CHMINACA. Em, pelo menos, nove casos, o AB-CHMINACA foi a causa da morte ou provavelmente contribuiu para ela. Além disso, quatro Estados-Membros comunicaram a ocorrência de sete intoxicações agudas não-fatais associadas ao AB-CHMINACA. Dada a natureza do AB-CHMINACA, é provável que o número de casos detetados e comunicados de intoxicação não-fatal e de morte e causadas pelo AB-CHMINACA seja inferior ao real.
- (5) Não há informações sobre o envolvimento da criminalidade organizada no fabrico, na distribuição, no tráfico e no fornecimento de AB-CHMINACA na União. As informações disponíveis sugerem que o AB-CHMINACA é produzido por empresas químicas na China.
- (6) O AB-CHMINACA é normalmente vendido em pequenas quantidades e a granel em lojas de drogas legais com a designação de mistura de drogas legais, como misturas para fumar ou sob forma pulverulenta, bem como através da internet, como sucedâneo legal da canábis. Também pode ser vendido diretamente no mercado das drogas ilícitas. Uma vez que a embalagem destes produtos raramente indica a sua composição, a maior parte dos consumidores desconhece estar a utilizar o AB-CHMINACA ou até canabinoides sintéticos, em geral.
- (7) O AB-CHMINACA não tem utilizações médicas ou veterinárias reconhecidas na União nem aparentemente fora dela. Não há indicações de que possa ser utilizado para outros fins que não o de padrão analítico de referência ou em investigação científica.

- (8) O relatório de avaliação de riscos revela que muitas das questões relacionadas com o AB-CHMINACA, colocadas pela falta de dados sobre os riscos para a saúde das pessoas e para a saúde pública e sobre os riscos no plano social, podem obter resposta por via de mais investigação. No entanto, os dados e informações disponíveis sobre os riscos sanitários e sociais do AB-CHMINACA constituem motivo suficiente para sujeitar o AB-CHMINACA a medidas de controlo em toda a União.
- (9) O AB-CHMINACA não consta da lista de substâncias a controlar ao abrigo da Convenção Única das Nações Unidas de 1961 sobre os Estupefacientes ou da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas. O AB-CHMINACA está a ser avaliado no âmbito do sistema das Nações Unidas e foi examinado na 39.^a reunião do Comité de Peritos em Toxicodependência da OMS, que decorreu em Genebra de 6 a 10 de novembro de 2017. Tal não obsta a que a União tome a decisão de sujeitar o AB-CHMINACA a medidas de controlo.
- (10) Atendendo a que 18 Estados-Membros aplicam medidas de controlo ao AB-CHMINACA ao abrigo das suas legislações nacionais em matéria de controlo da droga e que três Estados-Membros recorrem a outras medidas legislativas para o referido controlo, a sujeição do AB-CHMINACA a medidas de controlo em toda a União contribuirá para evitar o surgimento de obstáculos à cooperação policial e judiciária transfronteiras, bem como para proteger as pessoas dos riscos associados à disponibilização e à utilização da substância.

- (11) A Decisão 2005/387/JAI atribui ao Conselho competências de execução com vista a uma resposta rápida e baseada em conhecimentos especializados, a nível da União, ao surgimento de novas substâncias psicoativas detetadas e notificadas pelos Estados-Membros, sujeitando essas substâncias a medidas de controlo em toda a União. Uma vez que estão satisfeitas as condições e o processo de desencadeamento do exercício dessas competências de execução, deverá ser adotada uma decisão de execução que sujeite o AB-CHMINACA a medidas de controlo em toda a União.
- (12) A Dinamarca está vinculada à Decisão 2005/387/JAI e, por conseguinte, participa na adoção e aplicação da presente decisão, que dá execução à Decisão 2005/387/JAI.
- (13) A Irlanda está vinculada à Decisão 2005/387/JAI e, por conseguinte, participa na adoção e aplicação da presente decisão, que dá execução à Decisão 2005/387/JAI.
- (14) O Reino Unido não está vinculado à Decisão 2005/387/JAI e, por conseguinte, não participa na adoção nem na aplicação da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A nova substância psicoativa *N*-(1-amino-3-metil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1*H*-indazole-3-carboxamida (AB-CHMINACA) fica sujeita a medidas de controlo em toda a União.

Artigo 2.º

Até ... [um ano a contar da data de publicação da presente decisão], os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, em conformidade com o seu direito interno, sujeitar o AB-CHMINACA a medidas de controlo e sanções penais previstas nas respetivas legislações, em cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente
